

Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de Bujaru e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, no uso de suas atribuições e por força do disposto na Lei Orgânica de Município de Bujaru, aprova e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Bujaru, composta de Vereadores representantes do povo bujaruense, eleitos em pleito direto pelo sistema proporcional, para o mandato de quatro anos, tem sua sede no Palácio Zuilo Machado, na cidade de Bujaru, Estado do Pará.

§ 1º - As deliberações da Câmara Municipal de Bujaru e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constantes na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Município de Bujaru, que exijam quórum qualificado.

§ 2º - As sessões da Câmara Municipal de Bujaru, bem como de suas Comissões serão publicadas.

Art. 2º – É assegurada a participação de representantes da Sociedade Civil para apresentação de sugestões e discursões de projetos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O impedimento da participação de que trata o “caput” deste artigo, por qualquer dos membros da Câmara Municipal de Bujaru, será considerado crime de responsabilidade e seu procedimento caracterizado incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 3º - A participação na Tribuna Popular, conforme disposto no artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Bujaru, obedecerá aos seguintes critérios:

I – É garantido o espaço na Tribuna Popular, em todas as sessões ordinárias extraordinárias e solenes;

II – Só poderão participar da Tribuna Popular, cidadãos credenciados por uma entidade da sociedade civil ou representantes uma ou mais comunidades, desde que autorizado, apresentando documento comprobatório;

III – O tempo destinado à Tribuna Popular é de vinte minutos por sessão, podendo ser distribuído este espaço entre as entidades no caso de mais de uma entidade inscrita.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal de Bujaru, instalar-se à no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em sessão solene de instalação, havendo maioria absoluta dos vereadores, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, que convidará 2(dois) Vereadores do plenário para compor a mesa.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após leitura do “compromisso de Posse”, feito pelo Vereador mais idoso, nos seguintes termos: “Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando as leis e promovendo o bem geral de município”.

§ 2º - Os demais Vereadores responderão, em uníssono, os termos desse compromisso.

Art. 5º – Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante o primeiro biênio da Legislatura, obedecendo às exigências constantes neste Regimento.

TITULO II

DA MESA DA CÂMARA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A Câmara Municipal de Bujaru, será dirigida por uma Mesa Diretora composto por 3(três) Vereadores que assumirão, respectivamente, o exercício das seguintes funções:

I – Presidente

II - 1º Secretário

III -2º Secretário

Art. 7º - Os Cargos da Mesa Diretora serão exercidos, por Vereadores eleitos em votação secreta para o mandato de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Na ausência dos membros da Mesa o Presidente convocará qualquer Vereador do plenário para compor a Mesa, sendo vedada a recusa, sem justificativa, devidamente pelo plenário.

Art. 8º - Se, à hora regimental, não estiver presente os membros da Mesa, assumirá a Presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I- Por falecimento;
- II- Ao fim de cada biênio da legislatura;
- III- Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV- Pela destituição do cargo;
- V- Pela perda do mandato.

§ 1º - Vago qualquer cargo da mesa, a eleição para preenchimento do cargo deverá realizar-se na 1ª sessão ordinária para esse fim convocada.

§ 2º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino sucessivamente:

- I- O 1º Secretário
- II- O 2º Secretário
- III- O Vereador mais idoso.

§ 3º - Até que se proceda à eleição prevista no parágrafo 1º deste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 10º - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de nenhuma comissão permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em Comissão Especial, Comissão de Representantes e Comissão Parlamentar de Inquérito a Mesa não poderá ter representante.

CAPITULO II

A ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11º - A eleição da mesa far-se-á em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos, através de chapas e obedecerá às seguintes exigências:

- I- Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II- Apresentação da chapa por qualquer Vereador até o momento do início da sessão;
- III- Cédula impressa datilografada ou manuscrita legivelmente, contendo os nomes dos candidatos ao lado dos respectivos cargos;
- IV- Chamada dos Vereadores;
- V- Votação em cabines indevassáveis, resguardada a forma absoluta do sigilo do voto;
- VI- Retirada das cédulas das urnas pelo Secretário designado pelo presidente, contagem e verificação da coincidência do seu numero com o dos votantes, comunicação ao plenário e abertura das cédulas;
- VII- Proclamação dos votos, em voz alta, pelo Presidente e sua anotação pelo secretário, à medida que forem apurados;
- VIII- Redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição.

§ 1º - Declarada eleita a Mesa Diretora, será esta empossada pela Presidência dos trabalhos, assumindo a partir de então a direção da Câmara Municipal de Bujaru.

§ 2º - Reputam-se nulas as eleições que não obedecerem ao disposto neste Artigo.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no ultima sessão de 2º biênio e obedecerá a ais critérios constantes neste artigo, sendo que os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente em exercício e os eleitos automaticamente empossados, a partir de do dia 1º de janeiro ao ano subsequente.

4º - Se qualquer das chapas não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á segundo escrutínio, ao qual só concorrerão as 2 (duas) chapas mais votadas no primeiro, considerando-se eleito a que obtiver maioria simples.

§ 5º - Se ocorrer empate a Mesa Diretora através de votação secreta decidirá a eleição.

Art. 12º - Não havendo numero legal, o Presidente convocará sessões até que seja eleita a Mesa.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 13º - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e, especialmente:

I – No setor legislativo:

- a) – convocar sessões extraordinárias;
- b) – propor privativamente a Câmara:

1 – projeto de lei que crie cargos e funções do quadro de pessoal do legislativo e fixem os respectivos vencimentos.

2 – projetos de resolução que disciplinem as promoções, o acesso e a transposição e instituem gratificações, diárias, ajuda de custo e outras vantagens.

- c) – propor critérios e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços
- d) – tomar providencia necessárias as regularidades dos trabalhos legislativos;
- e) – propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara.

II – No setor administrativo:

- a) – encaminhar as contas anuais do prefeito;
- b) – superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- c) - nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir, e apresentar funcionários, pô-los em disponibilidade, bem como praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes, aplicando-se, no que for pertinente

- o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 37, 38, 39, e 40 das Disposições Gerais, Seção I do Capítulo VII da Administração Pública;
- d) – promover a policia interna da Câmara;
 - e) – determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
 - f) – autorizar despesas, nos termos da Lei;
 - g) – arbitrar gratificações com competência da Mesa;
 - h) Referendar, ou não, o que for arbitrado pelo presidente, nos termos do artigo 16 deste Regimento Interno e observando-se o disposto pela Constituição Federal no Capítulo VII, da Administração Pública, Seção I, Disposição Gerais, artigo 37, XII, XIII E XIV;
 - i) – elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
 - j) – permitir que sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos e observando-se o disposto no parágrafo 1º, XXI do artigo 37 das Disposições Gerais da Constituição Federal;
- l)- regulamentar o processo de licitação, observando-se além das legislações específicas, o disposto no artigo 37, XXI das Disposições Gerais da Seção I, da Administração Pública, Capítulo VII da Constituição Federal;
- m) – declarar perda de mandato do Vereador, por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas no Artigo 37 da Lei Orgânica, após deliberação do plenário, na forma da lei;
- n) – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- o) – tomar providências necessárias para manutenção da ordem interna e para o regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial, para esse fim.

Art. 14º - Os da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões;

Parágrafo Único – As decisões da Mesa Diretora só poderão ser modificadas por decisão da maioria dos membros da Câmara Municipal.

CAPITULO IV

DO PRESIDENTE

Art. 15º - O Presidente é o representante do Poder Legislativo Municipal no gozo ou fora dele, com as seguintes atribuições além de outras previstas na Lei Orgânica do Município:

I – Quanto às sessões:

- a) Anunciar a convocação das sessões nos termos deste Regimento;
- b) Abrir. Presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) Mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- e) Transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- f) Interromper o orador que desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido a Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o a ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- h) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- i) Anunciar o resultado das votações;
- j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deverá ser feita a votação;
- l) Determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação de quórum;
- m) Anotar, em cada documento, a decisão do plenário;
- n) Resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotadas para solução de casos análogos;
- o) organizar a Ordem do Dia ouvindo as lideranças e atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- p) Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte.

II- Quanto às proposições:

- a) Receber as proposições apresentadas;
- b) Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) Determinar o requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em fase da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vedada e cujo veto tenha sido mantido;
- f) Recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) Determinar o desarquivamento nos termos regimentais;
- h) Retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) Despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

- j) Observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- m) Devolver proposições que contenham expressões antirregimentais.

III Quanto às Comissões:

- a) Nomear Comissões Especiais, parlamentares de Inquérito e de Representação, nos termos regimentais;
- b) Designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional observado a indicação partidária;
- c) Declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes quando deixarem de comparecer a três ordinárias, consecutivas e sem motivo justificado;
- d) Convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes;

IV Quanto às reuniões da Mesa:

- a) Convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) Tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e a assinar os respectivos atos de decisões;
- c) Distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa;
- d) Encaminhar às decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída à outra de seus membros.

V – Quanto às publicações:

- a) Determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente da Ordem do Dia e do inteiro teor do debate;
- b) Revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceitos de raça, da religião ou de crimes de qualquer natureza;
- c) Mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara, e que devam ser divulgadas.

VI – Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direitos com Prefeito e demais autoridades;
- b) Agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do plenário;
- c) Convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- d) Determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionadas;

- e) Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 16º - Compete ainda ao Presidente:

- a) Dar posse aos vereadores e suplentes;
 - b) Declarar a extinção do mandato de Vereador;
 - c) Exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
 - d) Justificar ausência de Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
 - e) Executar as deliberações do Plenário;
 - f) Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - g) Manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
 - h) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
 - i) Nomear e exonerar pessoas para exercer4 cargos comissionados, nos termos da Lei;
 - j) Autorizar a despesa da Câmara e seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observada às disposições legais, requisitando da prefeitura o respectivo numerário, em acordo com os membros da mesa;
- l) Arbitrar ajuda de custo e de verbas de representação ao funcionalismo da Câmara, autorizando os respectivos pagamentos, “ad referendum” da Mesa;
- m) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- n) Providenciar a expedição, no prazo de trinta (30) dias, das Certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender as requisições judiciais;
- o) Despachar toda matéria de expediente;
- p) Dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da senha dos trabalhos realizados a Sessão Legislativa.

Art. 17º - Até o dia 20 de cada mês, deverá o Presidente apresentar o balancete relativo às verbas e as despesas do mês anterior.

Art. 18º - Para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se na forma regimental.

Art. 19º - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Art. 20º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência, só podendo reassumir após a conclusão dos debates da matéria a que se propôs discutir.

Art. 21º - Será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 22º - O Presidente exercerá o voto ordinário em plenário e o voto de qualidade nos casos de empate.

CAPITULO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 23º - São Atribuições do 1º Secretário:

- I- Proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II- Ler todos os papéis ao conhecimento ou a deliberação da Câmara;
- III- Determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- IV- Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- V- Encerrar com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada Sessão;
- VI- Secretariar as reuniões da mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- VII- Substituir o Presidente, em suas faltas e impedimentos;
- VIII- Contar o numero de Vereadores em verificação de quórum e verificação de votação;

Art. 24º - Ao 2º Secretário compete:

- I- Substituir o 1º Secretário e suas faltas e impedimento;
- II- Lavrar as Atas das Sessões plenárias da Câmara, e proceder a sua leitura;
- III- Anotar as discussões e votações autenticando os respectivos documentos;
- IV- Promover as guardas das proposições deliberadas pela mesa, ordenando seu arquivamento após tramitação e registro nos anais.

CAPITULO VI

DAS CONTAS DA MESA

Art. 25º - As contas da Mesa da Câmara compor-se-ão dê:

- I- Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencimento;

- II- Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao presidente até o dia 1º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento do Tribunal de Contas.

Art. 26º - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pelo Mesa, serão afixados no Salão da Câmara, para conhecimento público.

Art. 27º - As Contas da Câmara Municipal ficarão durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, denunciando qualquer irregularidade porventura encontrada, através da Tribuna Popular.

CAPITULO VII

DA RENUNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 28º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação ao Plenário, a partir do momento que for lida em Sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o respectivo ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 29º - O processo de destituição da Mesa terá início por representação subscrita, no mínimo pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida, em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguinte, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de três dias, abrindo-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos diligenciais da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 dias para emitir e dar publicação o parecer a que lhe alude parágrafo terceiro deste artigo, o qual devesse concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 30º - O parecer da Comissão Processante será apreciado em discussão e votação únicas nas fases de Expediente da Primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação do parecer.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária a apreciação do parecer das Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 31º - A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, e assinada pelo volante.

Parágrafo Único – Para votações haverá à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas com dizeres antagônicos: “Aprovo o parecer” e “Rejeito o parecer”, respectivamente.

Art. 32º - O Parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I- Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II- À remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado;

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b” do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias da elaboração do plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista nos artigos 30 e 31, deste Regimento exigindo-se para sua aprovação o voto favorável de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33º - Aprovado o parecer que concluir Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel translado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário;

- I- Pela Mesa, a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- II- Pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário ou quando na hipótese de alínea anterior, a Mesa não fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 34º - O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 35º - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante trinta minutos, sendo votada a sessão do tempo.

Parágrafo Único – Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer o acusado ou acusados.

TITULO III

DAS COMISSÕES

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36º - A Câmara terá Comissões Permanentes e especiais.

CAPITULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37º - As Comissões Permanentes, em numero de quatro, tem as seguintes denominações:

- I- Comissões e Constituição, Justiça e Redação;
- II- Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização;
- III- Comissão de Política Urbana e Rural, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- IV- Comissão de Política Social.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 38º - As Comissões Permanentes de três membros efetivos e um suplente, cada uma assegurando-se, tanto quanto possível, representação proporcional partidária.

Art. 39º - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na primeira Sessão Ordinária de cada biênio da Legislatura, mediante votação nominal, obedecendo aos seguintes critérios:

- I- Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II- Apresentação de chapas por qualquer Vereador até o momento do inicio da Sessão;
- III- Leitura das chapas em Plenário pelo Presidente e votação nominal pelos Vereadores presentes;

IV- Anotação pelo segundo secretário do resultado da eleição e proclamação do resultado pelo Presidente;

§ 1º - Havendo empate, a Mesa Diretora decidirá em votação pública e nominal pela chapa vencedora.

§ 2º - Dentro da mesma Legislatura o mandato dos membros das Comissões Permanentes fica automaticamente prorrogado até que se proceda a sua recomposição.

Art. 40º - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presente, proceder à eleição do Presidente, do Secretário e do Relator.

41º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do biênio.

Art. 42º - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto mediante indicação ao Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 43º - Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades da sociedade civil, em condições de proporcionar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas bem como apresentar sugestões e discutir projetos de seu interesse.

Parágrafo Único – Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 44º - A Câmara Municipal publicará, anualmente a Constituição das Comissões Permanentes, bem como a data, horário e local de suas reuniões mensalmente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45º - Às Comissões Permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I- Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;
- II- Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problema de interesse público, relativos a sua competência;
- III- Tomar iniciativa da elaboração de preposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV- Oferecer redação final aos projetos, de acordo com o mérito vem como, quando for caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- VI- Ouvir os Secretários Municipais sobre assuntos inerentes a suas atribuições, sempre que convocados pela Câmara Municipal, no exercício de suas funções fiscalizadoras;
- VII- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou admissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- VIII- Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração, ouvido o Plenário da Câmara;
- IX- Fiscalizar os atos da Administração direta ou indireta do Município nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar da regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios sempre que necessário;

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados pelo relator, que emitirá parecer sobre proposição.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á previamente, sobre a constitucionalidade de qualquer proposição.

Art. 46º - É competência específica:

- I- Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
 - a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;
 - b) A proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as emendas que lhe forem apresentadas;
 - c) Opinar sobre as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;
 - d) Elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre os subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - e) Elaborar, Projeto de Resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores;

- f) Opinar, sobre todas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara;
- g) Proposições e matérias relativas à qualidade, quantidade, peso, medidas e fiscalização de preço de produtos e utilidades consumidas no Município;
- h) Promover campanhas de esclarecimentos junto à população, viabilizando condições gerais em defesa do consumidor;
- i) Receber, analisar, avaliar as reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas dentro do âmbito da sua competência constitucional;
- j) Encaminhar aos órgãos competentes as denúncias, irregularidades, crimes e contravenções que violem interesses coletivos ou individuais dos consumidores;
- l) Promover medidas destinadas a melhorar as condições de alimentação pública;

III – Da Comissão de Política Urbana e Rural, Obras, Serviços Público e Meio Ambiente;

- a) Opinar, sobre todas as proposições e matérias relativas à economia urbana rural ao seu desenvolvimento técnico e científico aplicada à indústria e ao comércio de produtos;
- b) Opinar, sobre todas as proposições e matérias que digam respeito à indústria e ao comércio e a todas as atividades de prestação de serviços desempenhados no Município;
- c) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao turismo;
- d) Oferecer perspectiva de aparelhamento e melhorias do turismo;
- e) Participar como observador dos assuntos e dos empreendimentos turísticos julgados do seu interesse;
- f) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao abastecimento de gêneros e alimentícios do Município;
- g) Opinar sobre planejamento, organização e incentivo da produção agrícola gêneros, hortifrutigranjeiros, pecuários e animais de pequeno porte;
- h) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e os planos e parciais de urbanização, ao saneamento e ao uso e ocupação do solo;
- i) Opinar sobre todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta e ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- j) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública sejam ou não de concessão municipal, e planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquia;
- l) Opinar sobre todas as proposições e matérias referentes aos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, seja diretamente, seja por intermédio de

autarquias ou outros órgãos paraestatais excluídos os de assistência médico-hospitalar, de pronto-socorro e de transportes;

m) Examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

n) Opinar sobre todas as proposições que digam respeito ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais.

IV – Da Comissão de Política Social:

- a) Opinar sobre todas as proposições relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individuais, a frete e os de carga, a sinalização das vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;
- b) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao conjunto de conhecimento tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos;
- c) Opinar sobre todas as proposições que versarem sobre denominação de próprios públicos;
- d) Opinar sobre todas as proposições que versem sobre concessões de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- e) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à assistência social;
- f) Opinar sobre todas as proposições e matérias pertinentes à prestação pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;
- g) Opinar sobre todas as proposições e matérias que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;
- h) Opinar sobre todas as proposições e matérias que versem a profilaxia sanitárias em todos os seus aspectos;
- i) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação física escolar, do esporte, à recreação, do lazer;
- j) Oferecer perspectiva de aparelhamento e melhorias da educação física escolar, do esporte, da recreação, do lazer;
- k) Participar como observador dos assuntos desportivos dos programas oficinas da recreação e lazer julgados do seu interesse;
- l) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação e ao ensino;
- m) Opinar sobre todas as proposições e matérias que versarem sobre diretrizes e base da educação e reformas do magistério Municipal;
- n) Opinar sobre todas as proposições e matérias que envolvem o sistema de concessão de bolsas de estudos com finalidades de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

o) Opinar sobre todas as proposições e matérias que digam respeito ao desenvolvimento do programa de merenda escolar, junto aos estabelecimentos de rede oficial de ensino do Município.

Art. 47º - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SECÇÃO III

DOS PRESIDENTES, SECRETÁRIOS E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48º - Os Presidentes, Secretários e Relatores das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no artigo 39 deste Regimento.

Art. 49 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

II – presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

III – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

IV – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator;

V – conceder a palavra durante as reuniões;

VI – advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com os seus pares;

VII – interromper o orador que desviar da matéria em debate;

VIII – submeter a voto, as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

IX – conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposituras com prazo vigente para apreciação;

X – assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da comissão;

XI – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão, destinada ao conhecimento do Plenário;

XII – promover a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da comissão;

XIII – solicitar ao Presidente da Câmara providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XV – resolver de acordo com Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Câmara;

XVI – apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVII – encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros das Comissões às reuniões.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 50º - Dos atos e deliberações do Presidente, da Comissão, caberá recurso de qualquer de seus membros para o plenário da Comissão.

Art. 51º - Nas ausências do Presidente às reuniões, substituí-lo ao 1º Secretário.

Art. 52º - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Secretário.

Art.53º - Quando duas ou mais Comissões Permanente apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões dentre os presentes.

Parágrafo Único – Na ausência dos Presidentes, a Presidências dos trabalhos caberá aos Secretários, na ordem decrescente das idades e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 54º - Os Presidente das Comissões Permanentes reunir-se-ão quando necessário, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providência sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SECÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 55º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, uma vez por semana às terças-feiras, às 19:00 horas, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria

dos membros da Comissão mencionando-se em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada;

§ 1º - Quando a Câmara tiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 56º - As Comissões Permanentes devem reunir-se no salão da Câmara Municipal, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Quando por qualquer motivo a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação pessoal a todos os membros da Comissão no recinto da Câmara Municipal.

Art. 57º - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 58º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nela houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.

SECÇÃO V

DOS TRABALHOS

Art. 59º - As Comissões somente deliberarão com a presença maioria de seus membros.

Art. 60º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de oito dias prorrogável por mais três dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão;

§ 2º - O relator terá o prazo improrrogável de quatro dias para relatar o processo, contados a partir da data de distribuição;

§ 3º - Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de dois dias, comum e improrrogável, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo;

§ 4º - Só se concederá vista ao processo depois de estar o mesmo devidamente relatado;

§ 5º - Não será aceitos pedidos de vista para processo em fase de redação final.

Art. 61º - Decorrido os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Mesa Diretora da Câmara, com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 62º - Decorrido o prazo de todas as Comissões a que tenha sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único – Para os fins de disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do processo.

Art. 63º - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 60;

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações anteriores, decorridos os trinta dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - As informações requisitadas do Executivo, a que se refere o “caput” do presente artigo serão apreciadas e processadas pela Comissão Permanente automaticamente aos autos do processo em curso;

§ 5º - Somente serão incluídos no processo, sob exame da Comissão Permanente, os pareceres desta emanados.

Art. 64º - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente secção.

Art. 65º - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de finanças, quando for o caso.

Art. 66º - Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 67º - As disposições e prazos estabelecidos na presente secção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

Art. 68º - Parecer é pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo;

Parágrafo Único – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes;

I – exposição da matéria e exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a convivência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emendas;

III – decisão da comissão. Com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 69º - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 70º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 71º - Poderá o membro da Comissão manifestar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões, quando, embora favoráveis às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo”, quando embora, favorável as conclusões do relator, acrescente novos argumentos e sua fundamentação.

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constará “voto vencido”.

§ 2º - O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 72º - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os membros da Comissão e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 73º - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer preposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de discussão e votação única ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da preposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a preposição encaminhada as demais Comissões.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 74 – As Comissões Especiais são:

I – Comissão Especial;

II – Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – Comissão de Representação.

Art. 75º - Comissões Especiais são aquelas que se destina à elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 76º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - O requerimento a que lhe alude, o presente artigo será discutido e votado no prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Para efeito do disposto no artigo 75 o Presidente designará, de ofício, Comissão relatora de três Vereadores para, sob a Presidência do primeiro designado, atender as exigências regimentais.

Art. 77º - O requerimento propondo a Constituição da Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A Comissão Especial que não se estalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta;

§ 2º - A Comissão devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 78º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto que possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único – Será Presidente da Comissão Especial primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 79 – Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial comunicar em plenário, através de questão de ordem a conclusão de seus trabalhos, mencionados a data em que o respectivo parecer foi publicado na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em plenário, através de questão de ordem a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado na Câmara Municipal.

Art. 80º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.

Parágrafo Único – Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior aquele fixado originalmente para funcionamento da Comissão Especial.

Art. 81º - Em hipótese alguma será objeto de deliberação, requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para missões permanentes.

Parágrafo Único – No caso do presente artigo, o Presidente da Câmara despachará de plano o requerimento à Comissão Permanente respectiva.

Art. 82º - Serão criadas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para membros.

Art. 83º - A Comissão de Representação, será composta de três membros e tem por finalidade representar a Câmara, durante o recesso previsto na Lei Orgânica Municipal e será composta através de eleição direta pública e nominal, realizada na última sessão ordinária anual do Poder Legislativo, competindo-lhe a seguinte atribuição:

I – Responder pela Câmara no aspecto Legislativo e Administrativo, exceto no que diz respeito à ordenação de despesas.

Art. 84º - Aplicam-se as Comissões Especiais, Parlamentar de Inquérito e de Representação, no que couber as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 85º - Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local forma e número estabelecido neste Regimento.

Art. 86º - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples;

II – por maioria absoluta;

III – por maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que se apresenta o maior resultado da votação.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número de componentes da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a dois terço dos componentes da Câmara.

§ 4º - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de voto.

Art. 87º - O Plenário deliberará:

I – Por maioria absoluta sobre:

- a) – o Regimento Interno da Câmara;
- b) – o Código de Obras;
- c) – o Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) – o Código Tributário do Município;
- e) – a criação de cargos de funcionários da Câmara.

II – Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara:

- a) – outorgar a concessão de serviços públicos;
- b) – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- c) – alienação de bens imóveis;
- d) – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) – autorização a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- f) – aprovação da lei do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;
- g) – Zoneamento Urbano;

- h) – aprovação do Projeto de Decreto Legislativo sobre concessão de Título de cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- i) – cassação de mandato de Vereador, Prefeito e vice-prefeito;
- j) Destituição da Mesa ou qualquer de seus membros.

Art. 88º - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, salvo no caso de eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

Art. 89º - São atribuições do Plenário, os disposto no artigo 23 e 24 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 90º - Os Vereadores empossar-se-ão pela presença à Sessão Solene de instalação da Câmara em cada Legislatura, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 2º - Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, bem como renová-las no início de cada período legislativo a qual será transcrito em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

§ 3º - Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de Instalação, bem como os suplentes posteriores convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando o compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 91º - São deveres dos Vereadores:

I – Residir no território do Município;

II – Comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou perante afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse

manifesto na deliberação, sob pena de a nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV – Desempenhar encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;

V – Comparecer as reuniões das Comissões Permanentes, Parlamentar de Inquérito, Especiais, Processantes e de Representação das quais seja integrante, prestando informações e emitido pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais.

Art. 92º - O Vereador não poderá, desde a posse:

I – Firmar ou manter contrato com o Município com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

II – Exercer o mandato eletivo.

III – Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Ao servidor público eleito Vereador, aplica-se os dispostos no artigo quarenta e quatro da Constituição Estadual.

§ 2º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem do Vereador ao exterior salvo quando, a serviço do Município, houver concessão de licença pela Câmara.

Art. 93º - É facultado ao Vereador exercer, na Administração Pública, qualquer cargo de confiança.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 94º - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes ou delas se ausentar antes do seu término, salvo motivo justificado, acatado pelo plenário, sendo descontadas as faltas de seus vencimentos.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivo justo: doença, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara ou da Comissão, conforme o caso que o julgará.

§ 3º - O Vereador que se atrasar pelo tempo superior a quinze minutos, a contar do início das Sessões Plenárias, perderá o direito de participar das discussões e votações da ordem do dia.

Art. 95º - O Vereador poderá licenciar-se somente.

I – Por moléstia devidamente comprovada;

II – Para desempenhar missões temporárias de carácter cultural ou de interesse do Município;

III – Para tratar de interesse particular.

§ 1º - Nos casos dos incisos “I” e “2”, a licença se fará através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso “II”, a licença se fará através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licença prevista pelos “I” e “III”, serão observados os seguintes princípios.

- A) – No caso do inciso “I”, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado firmado por médico estranho ao quadro de servidor da Câmara;
- B) – No caso do inciso “III”, a licença pelo prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias;
- C) – Em ambos os casos é expressamente vedado o Vereador reassumir antes do término do período da licença.

Art. 96º – Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita ao Líder da Bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 97º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 98º - Dar-se-á a convocação de suplente no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de investidura em cargo de confiança, quando licenciado por período superior a 120 dias.

§ 1º - O Vereador investido em cargo de confiança será considerado licenciado a partir da respectiva posse;

§ 2º - Na hipótese do previsto no parágrafo anterior o Vereador deverá dar ciência e por escrito ao presidente da Câmara.

Art. 99º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas “a” e “b” do artigo 95.

Art. 100º - Efetivada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único – Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 horas.

CAPÍTULO IV

DOS LIDERES E VICE-LIDERES

Art. 101º - Líder é o porta-voz de representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária, deverá indicar à Mesa no início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação a Mesa.

Art. 102º - É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação dos Vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes.

Art. 103º - O Líder poderá falando pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas a sua Bancada ou ao Partido a que pertença, quando pela sua relevância, e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, ou ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissão permanentes à Bancada os respectivos substitutos.

Art. 104º - Poderá o Líder Partidário usar o tempo que dispõe o seu liderado no grande expediente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 146.

Art. 105º - Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à mesa indicar Vereadores para interpretes de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

CAPITULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 106º - A remuneração dos Vereadores será estabelecida no final de cada legislatura para vigorar na subseqüente não podendo ser superior à do Prefeito.

Art. 107º - O subsídio do Vereador será pago em duas partes: uma fixa que se pagará no decurso do ano; outra variável, relativa ao comparecimento as Sessões da Câmara Municipal.

§ 1º - Não havendo número legal para a abertura de Sessão, perderão a correspondente a parte variável do subsídio, apenas os Vereadores que deixarem de responder à chamada.

§ 2º - Considera-se presente o Vereador que estiver fora de Bujaru em missão oficial da Câmara Municipal ou funcionando em Comissão Especial ou de Inquérito constituída regimentalmente.

§ 3º - Tem o Vereador direito:

I – À parte fixa do subsídio

- a) – se licenciado por motivo de doença comprovada;
- b) – por incapacidade civil absoluta passada em julgamento (sentença de interdição).

II – á parte variável no subsídio pelo comparecimento às sessões ordinárias, quatro (04) e extraordinária, solenes e especiais, não excedente a quatro (04) mensalmente.

III – A ser abonado em sua falta por mês de vez que haja justificado, acatado pelo plenário, conforme o que dispõe o artigo 94.

- a) – essa justificativa só poderá ser feita no mínimo até a sessão seguinte, da qual haja faltado o Vereador.
- b) – os subsídios serão pagos, integralmente, ao Vereador licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 4º - Não tem o Vereador direito:

I- Ao subsídio, se licenciado para tratar de interesse particular.

§ 5º - As viagens e licenças para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal.

§ 6º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde só terá direito à parte fixa e variável do subsídio, não fazendo jus, à parte variável correspondente às sessões extraordinárias.

Art. 108º - Os reajuste dessa remuneração serão feitos por resolução aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pelo Presidente do Legislativo.

Art. 109º - O Presidente da Câmara Municipal terá direito a verba de representação nunca superior a 50% (cinquenta por cento), da representação do Prefeito.

Art. 110º - O 1º e 2º Secretário farão jus a verba de representação fixado em 50% (cinquenta por cento), da representação do Presidente da Câmara.

Art. 111º - Os Vereadores farão jus a ajuda de custo, para atendimento a despesas de deslocamento e estadia, necessárias para o comparecimento as Sessões Legislativas.

Parágrafo Único – A ajuda de custo de que trata o “caput”, corresponde a 50% (cinquenta por cento), dos subsídios a quem tem direito, cujo pagamento será efetuado mensalmente.

Art. 112º - A Comissão de finanças e orçamento proporá até o dia quinze de agosto da última Sessão Legislativa, o Projeto de Resolução fixando as novas bases da remuneração dos membro da Câmara, para legislatura seguinte.

Parágrafo Único – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido Projeto até a data mencionada, a mesa incluirá obrigatoriamente, na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária que se realizará, sob a forma de proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

Art. 113º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao Projeto.

Art. 114º - Se o Projeto de Resolução não for aprovado em definitivo até trinta dias das eleições relativas à vereança, ficará prejudicada e será arquivada, prevalecendo, para legislatura seguinte, a Resolução vigente.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 115º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – Ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de quinze dias;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, para apreciação de matéria urgente;

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse;

V – Tiver cassado diploma ou mandato por decisão da Justiça Eleitoral.

Art. 116º - Ocorrido o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara na primeira Sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 117º - A renúncia se torna irretratável após a comunicação da Câmara.

Art. 118º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único – Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção, ao exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 119º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na Legislação vigente, iniciando-se:

- a) – por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor;
- b) – por ato da Mesa “ex-offício”.

§ 1º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar Comissão Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação;

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o “quorum” do julgamento.

Art. 120º - Se a denúncia for recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único – O suplente convocado, na forma do presente artigo, não intervirá nem votará nos atos dos processos do substituído.

Art. 121º - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitos nominalmente, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e obrigatoriamente consignados em ata.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122º - As sessões da Câmara serão:

I – Ordinárias

II – Extraordinárias

III – Solenes

IV – Especiais

Art. 123º - A sessão Plenária da Câmara, cuja abertura e prosseguimento depende de “quórum” correspondente a maioria absoluta dos membros da Câmara, constatado através de verificação feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, que será atendido de imediato.

§ 1º - Ressalvado a verificação de presença, determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida após decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença, se ao ser chamado encontra-se ausente, o Vereador que a solicitar.

Art. 124º - Concluída a chamada a que se refere o artigo 123, caso não tenha sido alcançado o quórum regimental, o Presidente esperará por quinze minutos, findo os quais, declarará que a sessão deixará de se realizar por falta de “quórum”, caso persistam a ausência dos Vereadores.

Art. 125º - Durante as sessões da Câmara, será garantida a presença da Tribuna População na galeria e na Tribuna Popular.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 126º - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I – versa de assunto de livre escolha no grande expediente;

II – em explicação pessoal;

III – discutir matérias em debate;

IV – apartear;

V – encaminhar a votação;

VI – declarar o voto;

VII – apresentar ou reiterar requerimento;

VIII – levantar questão de ordem.

Art. 127º - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – a nenhum Vereador ser permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

V – se o Vereador pretende falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insiste em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, este deixará de constar na ata;

VIII – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão;

IX – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento de “senhor” ou de “Vereador”;

X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência” ou de “Nobre Vereador”.

SECÇÃO II

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 128º - A Sessão poderá ser suspensa:

I – Para preservação da ordem;

II – Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – Para recepcionar visitante.

§ 1º - A suspensão da Sessão no caso do inciso II, não poderá exceder de quinze minutos;

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 129º - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – Por falta de “quórum” regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II – Em caráter de excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do plenário, em requerimento subscrito, no mínimo por um terço dos Vereadores;

III – Tumulto grave.

SECÇÃO III

DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 130º - As Sessões da Câmara poderão ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação de plenário por tempo não superior a uma hora.

§ 1º - Os requerimentos que solicitam prorrogação de Sessão serão verbais ou escritos e votados pelo processo nominal.

§ 2º - O Presidente ao receber o requerimento, dele dará o conhecimento imediato ao plenário e o colocará em votação antes do termino do tempo destinado a Sessão.

SECÇÃO IV

DA ATA E DA IMPRENSA OFICIAL

Art. 131º - A ata das Sessões e reuniões da Câmara será constituída pelas anotações em livro próprio da íntegra do respectivo apanhamento dos discursos e das deliberações.

Art. 132º - A ata será considerada aprovada pelo plenário, por voto da maioria simples, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após sua leitura.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for constado, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, caberá ao plenário delibera a respeito.

§ 3º - Se não houver “quórum” para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 4º - Se o Plenário, por falta de “quórum” não deliberar sobre a ata até o início da Sessão Ordinária seguinte.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo aparte.

§ 6º - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações na mesma antes de sua aprovação.

Art. 133º - Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, dentro de cinco dias.

Art. 134º - Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com ressalva em revisão do orador.

Art. 135º - Os discursos entregues ao orador para revisão, será publicado independentemente desta, se não devolvidos até a abertura da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo Único – A revisão feita em discurso ou aparte de forma nenhuma poderá deturpar o sentido de debate, restringindo apenas e maneira formal de expressá-lo.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136º - As Sessões Ordinárias, que terão a duração de duas horas, só se realizarão às sextas-feiras, com início as nove horas, desde que presente, para sua abertura, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 137º - As Sessões Ordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I – Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente;

III – Ordem do Dia;

IV – Explicação Pessoal.

Art. 138º - Não havendo sessão por falta de “quórum”, os papéis do expediente serão despachados a quem de direito para as devidas providências.

Art. 139º - A requerimento da maioria absoluta, no mínimo dos vereadores, fundado em motivo, o Presidente deixará de organizar a ordem do dia de determinada sessão ordinária não à convocando.

SECÇÃO III

DO PEQUENO E DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 140º - No pequeno expediente, que terá a duração máxima de trinta minutos, o Presidente solicitará a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de “quórum”.

§ 1º - Considerando o quórum regimental o Presidente declarará aberta a sessão, determinando em seguida a leitura de expediente, que constará das correspondências e preposições, recebidas pela Mesa Diretora, até uma hora antes do início da sessão.

§ 2º - Esgotada a matéria de expediente, passar-se-á à Tribuna Popular, nos termos do artigo 3º, deste Regimento.

Art. 141º - Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de quarenta minutos.

Art. 142º - No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos vereadores durante cinco minutos improrrogáveis, para cada orador a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido apartes caso seja concedido pelo orador.

§ 1º - Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.

§ 2º - A chamada de oradores para o Grande Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 3º - O Vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente, ficará inscrito como primeiro orador da sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 4º - Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada para o Grande Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 5º - O orador poderá requerer a remessa de notas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público.

§ 6º - É facultado, no Grande Expediente a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação verbal ao Presidente.

§ 7º - A cessão total ou parcial, a que se refere o parágrafo anterior, poderá beneficiar a mais de um Vereador.

Art. 143º - O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à mesa seu discurso não expediente de cinco laudas datilografadas, para ser publicado.

Art. 144º - Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a Tribuna em seu lugar, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

SECÇÃO II

DA ORDEM DO DIA E DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 145º - Concluído o Grande Expediente, passar-se-ão à Ordem do Dia, que terá duração de trinta minutos, acrescenta-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior à sessão.

Art. 146º - Na Ordem do Dia a pauta será organizada pela Mesa Diretora da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será distribuída.

I – Ata da sessão anterior;

II – Vetos;

III – Requerimentos;

IV – Projetos de Resolução;

V – Projetos de Decreto Legislativo;

VI – Projetos de Lei;

VII – Moções.

§ 1º - Quanto a estágio de tramitação das proposições, será a seguinte ordem distribuída a ser obedecida na elaboração da pauta:

- a) Votação adiada,
- b) Votação,
- c) Continuação de discussão,
- d) Discussão adiada.

§ 2º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contém com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 62.

Art. 147º - A ordem do dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou adiada:

1 – para comunicação de licença de Vereador,

2 – para posse de Vereador,

3 – em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência,

4 – em caso de inversão de pauta,

5 – em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 148º - A inversão da pauta da ordem do dia somente se dará, mediante requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 149º - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objetos de:

- a) Preferência para votação,
- b) Adiantamento,
- c) Retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta a preferência para votação de uma delas, dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexada, serão consideradas prejudicadas e remetidas do arquivo.

Art. 150º - O adiantamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria que se refere, até que o Plenário o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhamento sua votação, o requerimento de adiamento, só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado o requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não de admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento da discussão ou votação por determinado número de sessão importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de Sessão Ordinária.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

Art. 151º - A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

- I- Por solicitação do seu autor, quando parecer da Comissão de Constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade;

- II- Por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo de uma só das Comissões de mérito que sob a mesma se manifestarem;

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 152º - Esgotado a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado a sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, convocando os Vereadores para a sessão subsequente.

Art. 153º - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores, ou de ofício pela mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

Art. 154º - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 155º - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único – Cada Vereador de partido disporá de dois minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo aparte.

Art. 156º - A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, após declarada e votada a pauta da ordem do dia.

Art. 157º - As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para explicação pessoal.

CAPITULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 158º - As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) Pela Mesa Diretora da Câmara;
- b) Mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;
- c) Pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§ 1º As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das Ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias de Sessão Ordinária, antes ou depois desta e em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativos.

§ 2º - Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária prolongar-se a hora da abertura desta última, poderá a convocação da Sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de pleno pelo Presidente, dando-se prosseguimento a Sessão Extraordinária em curso.

§ 3º - O requerimento o que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à mesa, quinze minutos antes da hora prevista para abertura da Sessão Ordinária.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação ressalvado o disposto no artigo 150 deste Regimento.

§ 5º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 159º - Nos períodos de recesso da Câmara, está só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária para eleição ou quando convocada pelo Prefeito ou por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, ou ainda nos termos da alínea “a” do artigo anterior em caso de calamidade pública ou ocorrência que exige sua imediata convocação.

Art. 160º - A convocação de Sessão Extraordinária, tanto de ofício pela mesa como a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a ordem do dia.

Art. 161º - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 162º - Na Sessão Extraordinária haverá apenas ordem do dia e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 163º - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões Extraordinárias, as matérias constantes da ordem do dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação as matérias com discussão, encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º - Se constatar, através de três verificações de presença, a falta de “quorum” para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 164º - Nas Sessões Extraordinárias, a ordem do dia só poderá ser alterada ou interrompida:

1 – para comunicação de licença de Vereador;

2 – para posse de Vereador ou Suplente;

3 – em caso de inversão de pauta;

4 – em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 165º - Não haverá explicação pessoal nas Sessões Extraordinárias.

Art. 166º - As Sessões Extraordinárias destina-se, também à realização de solenidades e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos.

Parágrafo Único – As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão termo de duração determinado.

Art. 167º - As Sessões Extraordinárias previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores, deferido de pleno pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

Art. 168º - O Vereador que deixar de comparecer às Sessões Extraordinárias, não receberá os jетons correspondentes às mesmas, salvo caso em que tenha sido convocado.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 169º - As Sessões Solenes são aquelas realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, instalação e encerramento da legislatura e de instalação de Sessão Legislativa.

§ 1º - Na Sessão Solene será observada a ordem dos trabalhos que for determinada pela Mesa Diretora da Câmara, sendo o seu prazo de duração indeterminado.

§ 2º - Na Sessão Solene de encerramento de Legislatura, não se poderá cuidar de outro assunto que não seja da própria sessão.

§ 3º - Compete ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão Solene.

Art. 170º - As Sessões Especiais são aquelas destinadas à fins determinados especialmente, e convocadas em plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1º - As Sessões Especiais poderão ser convocadas pela Mesa Diretora, ou por deliberação do Plenário a requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 2º - A Câmara Municipal receberá, em Sessão Especial, o Prefeito Municipal, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público ou para atender convocação, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Poderão ser convocadas em Sessão Especial, os Secretários Municipais, Diretores de Autarquia ou equivalentes, para expor assunto sobre a entidade sobre a qual está responsável.

§ 4º - Poderão também, ser convidados em Sessão Especial os representantes de entidades, que não sejam subordinadas diretamente a administração pública municipal, para exporem sobre assuntos de interesse público.

§ 5º - Nas Sessões Especiais, somente serão tratados assuntos referentes à convocação, não tendo prazo de duração.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171º - As proposições constituirão, em:

I – Indicações

II – Requerimentos,

III – Moções,

IV – Projeto de Lei,

V – Projeto de Decreto Legislativo,

VI – Projeto de Resolução,

VII – Substitutivos e Emendas

Art. 172º - Serão restituídas ao autor as proposições:

I – Manifestante antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais,

II – Que, aludindo a lei ou artigo da Lei, Decreto, Regimento, Ato, Contrato ou Concessão, não traguem em anexo a transcrição do dispositivo aludido.

III – Quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere.

IV – Quando, apresentadas antes do prazo regimental, disposto no artigo 181 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As razões da evolução do autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do presidente, em devolvê-la, poderá recorrer ao ato do Plenário.

Art. 173º - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 174º - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º - Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas ao processo.

Art. 175º - Os Projetos de Lei, de iniciativa da Câmara, quando rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se representadas no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 176º - As proposições serão publicadas na íntegra, exceto as respectivas justificações.

Art. 177º - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada terá a tramitação regimental.

§ 1º - O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituído.

§ 2º - Terá tramitação normal, igualmente, a proposição do suplente, entregue à Mesa quando em exercício, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu suplente, que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 178º - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas, e, no mínimo em duas vias.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES

Art. 179º - A indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo Único – Apresentada a indicação, até a hora do término do expediente, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 180º - As indicações que contiverem sugestões sobre a matéria orçamentária, serão denominadas como indicação ao orçamento e dependerão de aprovação do Plenário.

§ 1º - A cada Vereador é facultada a apresentação de cinco indicações ao Orçamento do ano.

§ 2º - As indicações ao Orçamento poderão ser recebidas pela Mesa, durante o período legislativo, devendo ser submetidas a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181º - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente, à Mesa ou Plenário, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 182º - Os requerimentos assim se classificam:

I – Quanto a maneira de formulá-los.

- a) Verbais;
- b) Escritos.

II – Quanto a competência para decidi-los:

- a) Sujeitos a despacho de pleno do Presidente;
- b) Sujeitos deliberação do Plenário.

III – Quanto à fase de formulação:

- a) Específicos as fases de expediente;
- b) Específicos da ordem do dia;
- c) Comuns a qualquer fase da sessão

Parágrafo Único – Os requerimentos independem de parecer, “exceto” os que solicitarem transcrição de documentos dos anais nos termos do artigo 2º.

SECÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO DO PRESIDENTE

Art. 183º - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I – Retirada pelo autor, do requerimento verbal ou escrito;

II – Retificação de ata;

III – Verificação de presença;

IV – Verificação nominal de votação;

V – Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

- VI – Retirada, pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
 - VII – Inclusão na ordem do dia, da proposição em condições de nela figurar;
 - VIII – Informações oficiais, quando não requerida Audiência do Plenário;
 - IX – Inscrição em ata de voto de pesar por falecimento ressalvado o disposto no inciso II do artigo 129º;
 - X – Convocação de Sessão Extraordinária, Especial ou Permanente;
 - XI – Justificação de falta de Vereador as Sessões Plenárias ou reuniões de Comissões;
 - XII – Constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
 - XIII – Volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura;
- § 1º - Serão necessariamente, apresentadas por escrito, os requerimentos que aludem os incisos VI e XIII.
- § 2º - Os requerimentos de informação, versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SECÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 184º - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I – Inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II – Adiamento de discussão ou votação de proposição;
- III – Dispensa de publicação para redação final;
- IV – Retirada de proposição de pauta da ordem do dia;
- V – Preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou, em processo distinto;
- VI – Votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VII – Destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e da parte de vetos;
- VIII – Encerramento de discussão de proposição;
- IX – Prorrogação da Sessão;
- X – Inversão de pauta;

XI – Audiência da Comissão de Constituição e Justiça para os projetos aprovados sem emenda;

XII – Solicitação de obras e serviços públicos ao Poder Executivo.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no número VIII que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V, do presente artigo poderão ser verbais necessariamente escritos.

Art. 185º - Será necessariamente escrito, dependendo de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I – Licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

III – Convocação de Secretários municipais;

IV – Constituição de Comissão Especial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V – Informações oficiais, quando solicitadas pelo autor a audiência do Plenário;

VI – Manifestações por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública;

VII – Inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VIII – Encerramento de sessão, em caráter excepcional, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único – Sempre que o Regimento comporte discussão, cada Vereador disporá para discuti-lo cinco minutos.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Art. 186º - Moção é a proposição que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 187º - Apresentada até a fase do “Pequeno Expediente” a Moção será lida, discutida e votada na fase da Ordem do Dia.

Art. 188º - Não se admitirão emendas a Moção, facultando-se, apenas a apresentação de substitutivos.

Art. 189º - Cada Vereador disporá de cinco minutos para discussão de Moção.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 190º - A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- 1 – Projetos de Lei;
- 2 – Projetos de Decreto Legislativo;
- 3 – Projetos de Resolução.

Art. 191º - Projeto de Lei é proposição que tem por fim regular toda matéria Legislativa de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) – do Vereador;
- b) – das Comissões Técnicas;
- c) – da Mesa da Câmara;
- d) Do Prefeito;
- e) Da População.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de barros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 192º - Será exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei Orçamentária da criação de cargos, a do regime jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único – Ressalvando no disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 193º - O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.

§ 1º - No caso do “caput” deste artigo, se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

Art. 193º - O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.

§ 1º - No caso do “caput” deste artigo, se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo, que não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 194º - Aprovado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, ou rejeitado na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 195º - Os projetos de lei, com prazo para apreciação estabelecido em lei, independentemente de parecer das Comissões, deverão contar obrigatoriamente da ordem do dia.

I – Para discussão, no mínimo dez dias antes do término do prazo fixado para deliberação;

II – Para votação, considerando-se encerrada a discussão mínimo cinco dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas no presente artigo, as proposituras não poderão sofrer adiantamento da discussão ou votação.

Art. 196º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de ordem externa da Câmara, sendo promulgada pelo Presidente após a sua aprovação.

Parágrafo Único – Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Fixação de subsídios, representação e diárias do Prefeito e Vice-Prefeito,
- b) Concessão da votação de prestação de conta da Prefeitura Municipal.

Art. 197º - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativo da Câmara.

Parágrafo Único – Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) assuntos de economia interna da Câmara;
- b) perda de mandato de Vereador;
- c) destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- d) fixação de remuneração, ajuda de custo e diárias de Vereador e funcionários da Câmara;
- e) reforma do Regimento Interno;
- f) remuneração dos dispositivos estatutários não aplicáveis ao pessoal da Secretária da Câmara;
- g) decisão de votação de prestação de contas da Câmara Municipal.

Art. 198º - Ao Projeto de Resolução que cria cargos na Secretaria da Câmara somente será admitida emendas que aumente as despesas ou o número de cargos previstos, quando for assinada no mínimo pela metade dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O Projeto de que trata este artigo, será votado em dois turnos e sua aprovação depende de voto da maioria dos Vereadores.

SECÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 199º - Os Projetos, apresentados até o início do “Pequeno Expediente” serão lidos, e despachados de imediato às Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto constitucional e legal e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º - As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivos ou emendas que não serão consideradas quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivo e emendas, por qualquer Vereador.

Art. 200º - Os Projetos devem ser obrigatoriamente publicados e distribuídos antes de serem incluídos na ordem do dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da Sessão Ordinária em regime de urgência.

Art. 201º - Todos os projetos e respectivos pareceres serão reproduzidos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão.

Art. 202º - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além de redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final, se necessário, observadas as exceções regimentais.

§ 1º - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutido em dois turnos.

§ 2º - Os Projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

§ 3º - Os Projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

SECÇÃO III

DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Art. 203º - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será incluído na ordem do dia, para a primeira discussão e votação.

Art. 204º - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão cada Vereador disporá de dez minutos.

Art. 205º - Encerrada a discussão, passar-se-á á votação, que se fará artigo por artigo.

Art. 206º - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo a caso, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto de incoerência, da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 207º - O parecer propondo redação final perceberá sobre a Mesa a Sessão Ordinária subsequente à aprovação para receber emendas da redação.

§ 1º - Não havendo emendas, remetida à sanção do Prefeito ou a promulgação do Presidente da Câmara

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Redação, para parecer.

Art. 208º - Parecer previsto pelo parágrafo 2º do artigo anterior bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na ordem do dia, após a publicação, para discussão e votação única.

§ 1º - Se o parecer for incluído em pauta de Sessão Extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de Sessão Ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Art. 209º - Cada Vereador disporá de dez minutos para discussão do parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 210º - O parecer que concluir pela abertura de discussão, for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 211º - Aprovado o parecer que propõe a abertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo Único – Cada Vereador disporá de dez minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 212º - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta por qualquer Vereador.

§ 1º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão, de redação, para elaboração da redação final.

SECÇÃO IV

DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM

PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA APRECIACÃO

Art. 213º - Os projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação, lidos no pequeno expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes e distribuirá cópias aos Vereadores.

Art. 214º - A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo de oito dias úteis, contados do recebimento do processo, prorrogáveis por mais oito dias para emitir parecer.

Art. 215º - À Comissão de Constituição e Justiça é facultada a apresentação de substitutivos desde que versando sobre aspecto legal ou constitucional da matéria.

Parágrafo Único – Não serão considerados substitutivos constantes de “voto em separado” ou de “voto vencido”.

Art. 216º - Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da Sessão da Câmara seguinte à publicação do parecer para discussão e votação única do mesmo.

§ 1º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o processo arquivado.

§ 2º - Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 217º - Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, os projetos seguirão às demais Comissões.

Art. 218º - Publicado o parecer, da Comissão ou Comissões que versem sobre prazos regimentais, o processo será incluído em pauta para primeira discussão, que versará sobre todos os aspectos da matéria.

§ 1º - Serão considerados em primeira discussão substitutivos constantes de parecer das Comissões e aqueles apresentados durante a fase de discussão.

§ 2º - A aprovação de substitutivos prejudica sempre a propositura original e outros substitutivos.

Art. 219º - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará, na mesma sessão ou na Sessão Ordinária seguinte, à segunda discussão, que versará sobre todos os aspectos da propositura.

Art. 220º - Em fase de segunda discussão só serão admitidos substitutivos, desde que subscritos por um terço, no mínimo dos membros da Câmara.

Art. 221º - Aprovado o Projeto ou substitutivo em segunda discussão, será a matéria remetida a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – Em caso de rejeição dos substitutivos e do projeto original, o processo remetido será ao arquivo.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 222º - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador por Comissão, ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão.

§ 2º - Não será permitido a Vereador, á Comissão ou á Mesa apresentar mais de um substitutivo á mesma proposição, sem a prévia retirada do anterior apresentado.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação, sobre os da autoria de Vereador.

§ 5º - Rejeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivos.

§ 6º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 223 – Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo Único – As Emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão permanente ou, em Plenário a discussão da matéria, desde que subscrita por um terço dos membros da Câmara ou, em Projetos de autoria da Mesa pela maioria de seus membros.

Art. 224 – As emendas, depois de aprovado o projeto ou substitutivo, serão votadas uma a uma, na Ordem direta de sua apresentação, exceto quando ás de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas serem votadas por grupos devidamente especificados, ou em bloco.

§ 2º - As emendas rejeitadas não poderão ser apresentadas na mesma Sessão.

Art. 225º - Não serão aceitos, por impertinência, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único – O recebimento de substitutivos ou emendas impertinentes não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 226 – A retirada de proposição dar-se-á por solicitação do autor, deferida de pleno pelo presidente.

TÍTULO VII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 227º - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 228º - A discussão de proposição na ordem do dia exigirá a inscrição do orador, que se fará verbalmente em Plenário, perante o Presidente.

Parágrafo – Único – A palavra será dada aos Vereadores pela ordem de inscrição.

Art. 229º - O autor e os relatores dos Projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à Tribuna durante dez minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§ 1º - Em projeto de autoria da mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projeto de autoria do Executivo, será considerado autor para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 230º - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I – Para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da Sessão e para colocá-los a votos;

II – Para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III – Para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV – Para suspender ou encerrar Sessão, em caso de tumulto grave ao Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo Único – O orador interrompido para votação de requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SECÇÃO II

DOS APARTES

Art. 231º - Aparte é a interrupção consentida, breve oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três minutos.

§ 1º - Não será permitido aparte:

1 – À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

2 – Paralelos ou cruzados;

3 – Quando o orador esteja encaminhado a votação, declarando voto, falando sobre ata, em explicação pessoal ou pela ordem.

§ 2º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicado.

SECÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 232º - O encerramento da discussão dar-se-á:

I- Por inexistência de orador inscrito;

II- Por disposição legal;

III- A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso “III” do presente artigo, quando sobre matéria já tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º - Discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “quórum”.

§ 4º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo mais quatro Vereadores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 233º - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para a deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - A votação dos projetos, cuja aprovação exija “quorum” qualificado será renovada tantas vezes quantas necessárias, caso de atingir apenas maioria simples.

Art. 234º - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifestando na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia sua presença para efeito de “quórum”.

Art. 235º - O Presidente da Câmara terá o voto ordinário, como Vereador, e o voto de qualidade nos casos de empate.

Parágrafo Único – As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 236º - Aprovada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SECÇÃO II

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 237º - A partir do instante em que o Presidente declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvadas os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único – No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 238º - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador pela Liderança.

Art. 239º - Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SECÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 240º - São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

Art. 241º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 242º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para a eleição dos membros da mesa e dos substitutivos, bem como para preenchimento de vaga.

Art. 243º - Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidas a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º - À medida em que forem chamados os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

- a) As sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando o respectivo voto;
- b) Os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registro do voto, apregoar o novo resultado parcial;
- c) Concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo “boletim de apuração” proclamando o resultado.

Art. 244º - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários à medida que for sendo chamado.

§ 1º - O Secretário ao parecer à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado o “quórum” para deliberação, o primeiro Secretário procederá ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário, declarar o seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 4º - Concluída a votação, o Presidente declamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Art. 245º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase de Sessão ou de encerrar-se a ordem do dia.

SECÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 246º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SECÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 247º - Declaração de voto é pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 2º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 248º - O tempo que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a contar no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 249º - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- a) Para pedir retificação ou impugnação a Ata, sem aparte;
- b) No Pequeno Expediente: cinco minutos, sem aparte;
- c) No Grande Expediente: oito minutos, com aparte;
- d) Na discussão de:
 1. Veto: quinze minutos, com aparte;
 2. Parecer de Redação Final ou de reabertura da discussão: dez minutos, com aparte;
 3. Matéria com discussões reabertura: quinze minutos, com aparte;
 4. Projeto: quinze minutos, com aparte;
 5. Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projeto: quinze minutos, com aparte;
 6. Parecer do Tribunal de Contas: quinze minutos, com aparte;
 7. Processo de destituição de Mesa ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos para o denunciado ou denunciados, com aparte;
 8. Parecer de cassação de mandato de Vereador: quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos o denunciado ou para seu procurador, com aparte;
 9. Moções: cinco minutos sem aparte;
 10. Requerimento; cinco minutos sem aparte;

11. Recursos; quinze minutos, sem aparte;
- e) em explicação pessoal: cinco minutos, sem aparte;
- f) para explicação de autor ou autores de projetos, quando requerida: quinze minutos, com aparte;
- g) para encaminhamento de votação: cinco minutos, sem aparte;
- h) para declaração de voto: cinco minutos, sem aparte;
- i) para ordem: cinco minutos, sem aparte;
- j) para solicitar esclarecimento ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem a Câmara, convocados ou não: cinco minutos, sem aparte.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SECÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 250º - Pela ordem o Vereador só poderá falar para:

1. reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
2. solicitar dúvidas sobre a interpretação do regimento ou, quando este for omissivo, para propor um melhor método para o andamento dos trabalhos;
3. na qualidade de líder, para dirigir comunicação à mesa;
4. solicitar prorrogação do caso de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
5. solicitar a retificação de voto;
6. solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;
7. solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre o assunto de interesse da Câmara;
8. solicitar a prorrogação de tempo da sessão.

Parágrafo Único – Não se admitirão questões de ordem:

- a) quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- b) na fase do Pequeno expediente;
- c) na fase do prolongamento do expediente, exceto quando formulada nos do número 1 do presente artigo;
- d) quando houver orador na tribuna, exceto quando formulada nos termos do número 8 do presente artigo;
- e) quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 251º - A questão de ordem formulada nos termos do número 6 do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 252º - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de cinco minutos, não sendo permitido apertes.

Art. 253º - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou da Sessão Ordinária seguinte.

SECÇÃO II

DO RECURSO A DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 254º - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente secção.

Parágrafo Único – Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 255º - O recurso formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da ordem do dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SECÇÃO III

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 256º - Os casos não previstos neste regimento serão decididos pela Mesa Diretora, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão considerados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação à parte.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da Sessão

em que foram estabelecidos e a assinatura de quem na Mesa Diretora dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 257º - Ao final de cada período legislativo, a Mesa Diretora fará através do ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VIII

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 258º - Nos períodos de recesso, a Câmara poderá ser convocada pelo Prefeito para a fase especial da Sessão Legislativa.

Art. 259º - A convocação será feita por ofício com a indicação da matéria a ser apreciada a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas, e encaminhadas à Comissão representativa a que se refere o artigo 83 do presente Regimento.

Art. 260º - Recebido o ofício o Presidente ou seu substituto regimental dará a Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam delas certificados.

Parágrafo Único – Serão enviados a publicação o ofício de convocação, bem como o texto integral das proposições nele relacionadas que não tiverem sido ainda publicadas.

Art. 261º - Durante a convocação, a Câmara se reunirá em Sessões Extraordinárias, inclusive nos dias destinados às reuniões das Comissões Permanentes.

§ 1º - Não haverá nas Sessões Plenárias aparte destinada ao Grande Expediente.

§ 2º - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

TÍTULO IX

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 262º - A proposta orçamentária, obedecido o disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e enviada à sanção do prefeito até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Se até o dia 15 de novembro a matéria não tiver sido enviada a sanção do prefeito, será promulgada como Lei o projeto originário do Executivo.

§ 2º - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se a correção monetária fixado pelo órgão federal competente.

Art. 263º - Se o projeto de Lei Orçamentária foi incluído em pauta de sessão ordinária esta comportará apenas duas fases:

1. Pequeno Expediente;
2. Ordem do dia em que o projeto de Lei Orçamentária figurará como item primeiro, seguindo, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei, em regime de urgência.

Art. 264º - Em fase de votação do projeto de Lei Orçamentária não se considera visto do processo a qualquer Vereador.

Art. 265º - Respeitada a disposição expressa neste capítulo, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber as normas estabelecidas no Regimento Interno, para os demais Projetos de Lei.

Art. 266º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 267º - Recebido do Executivo o Projeto de Lei Orçamentária, será numerado, independentemente da leitura, e desde logo enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos, providenciando-se ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores, bem como as entidades para conhecimento e apresentação de sugestões.

Parágrafo Único – A Comissão de Finanças e Orçamento, disporá de prazo máximo e improrrogável de quinze dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o número do Projeto.

Art. 268º - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de oito dias úteis incluindo em Ordem do Dia, para primeira discussão, vedando-se nessa fase, apresentação de substitutivas emendas.

Art. 269º - Aprovado em primeira discussão, permanecerá o Projeto sobre a Mesa durante as duas Sessões Ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser apresentadas por qualquer Vereador, bem como a sociedade civil organizada, nos termos da Lei.

§ 1º - Se houver emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo máximo de oito dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário, caso contrário o processo será remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2º - Não serão recebidas pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 270º - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Constituição e Justiça, terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Parágrafo Único – Em seu parecer, a comissão observará as seguintes normas:

- a) As emendas de mesma natureza ou objetivo, serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em grupos, conforme a comissão recomenda a sua aprovação ou rejeição, ou cuja apresentação transfira ao Plenário.
- b) A Comissão poderá oferecer novas emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 271º - Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo máximo de dois dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 272º - Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo Único – Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emendas e de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 273º - Se aprovado, em fase de segunda discussão sem emendas, o Projeto será enviado à sanção do Prefeito: caso contrário, o processo retornará à Comissão de Constituição e Justiça, para dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar redação final.

Parágrafo Único – Sempre que fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devido nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

Art. 274º - Publicado o parecer, o Projeto, em fase de redação final, será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo Máximo de quarenta e oito horas.

Art. 275º - Aprovada a redação final, será o Projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO

Art. 276º - Por via de Decreto Legislativo aprovado em discussão e votação única, pelo voto secreto de no mínimo dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder Título Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país comprovadamente dignos de honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de Título Honorífico a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no país, constantes do “caput” deste artigo.

Art. 277º - O processo de concessão de Título Honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara e, observada as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo Único – A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela mesa, a anuência por escrito do homenageado ou de pessoa da família, exceto quando às personalidades estrangeiras.

Art. 278º - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela mesa.

Parágrafo Único – Em cada sessão Legislativa cada Vereador poderá figurar no máximo por duas vezes como primeiro signatário de projeto concessão de honorário.

Art. 279º - Para discutir projeto de concessão de Título Honorário, cada Vereador disporá de dez minutos.

Parágrafo Único – Tão logo seja aprovada a concessão de Título Honorífico, será expedido o respectivo Diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 280º - A entrega dos títulos será feita em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária de entrega de Título Honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente com sua assinatura a honraria outorgada.

§ 2º - Na Sessões a que lhe alude o presente artigo para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma o pronunciamento de outro Vereador.

TÍTULO X

DA SANÇÃO DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E

REGISTROS DE LEI, DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÕES

Art. 281º Aprovado projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias, contado, da data

do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado em Sessão única, em votação pública dentro de quinze dias a contar da data do seu recebimento pela Câmara, só podendo ser derrubado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia, da Sessão subsequente, sobre todas as demais proposições, até sua votação.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada pelo prefeito dentro de quarenta e oito horas o Presidente da Câmara o promulgará e, caso este não faça em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa Diretora fazê-lo.

Art. 282º - Os projetos de Resolução ou Decretos Legislativos poderão ser apresentados por qualquer Vereador, pela Mesa Diretor ou pelas Comissões obedecidos o disposto na Lei Orgânico do Município e neste Regimento Interno.

§ 1º - A tramitação dos projetos de que trata o “caput” deste artigo, obedecerá o disposto no presente Regimento, no que diz respeito aos projetos de lei.

§ 2º - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO XI

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 283º - O policiamento do edifício da Câmara, externa ou internamente, compete privativamente à mesa, sob a direção do Presidente sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único – O policiamento poderá ser feito por investigadores da polícia, elementos da guarda municipal e polícia militar, ou outros elementos requisitados à Secretaria de Segurança Pública do Estado, e postos à disposição da Câmara.

Art. 284º - O corpo de policiamento cuidará também que o espaço reservado à população bem como para a imprensa escrita ou falada ou televisionada, credenciados pela mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, seja de fato garantido.

Art. 285º - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 286º - É permitido aos expectadores manifestar-se sobre o que se passa em Plenário desde que não impeça ordem dos trabalhos.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficiente as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 287º - Poderá a mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo Único – O ato de flagrante será lavrado pelo Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, a seguir encaminhado juntamente com o detido à autoridade competente, para instauração de inquérito.

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 288º - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente, ou quando convocado pela Câmara.

Parágrafo Único – Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo a seguir, às interrogações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 289º - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à mesa a Direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 290º - Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá iniciar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

At. 291º - O Secretário Municipal deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 292º - A Câmara reunir-se à em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecida, com fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo para tanto, de cinco minutos, sem aparte, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de dez minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para interpelação.

Art. 293º - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja abrigado a conhecer.

Parágrafo único – Não haverá Grande Expediente, Ordem do Dia, nem Explicação Pessoal na Sessão que deva comparecer o Prefeito Municipal ou Secretário Municipal, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS

Art. 294º - As contas do Executivo correspondem a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através de parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 295º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas, o Presidente despachará imediatamente a publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - Publicado o parecer e distribuído os avulsos, o processo permanecerá à disposição dos Vereadores, durante três Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos cinco dias seguintes, ser incluído na ordem do dia, para discussão e votação única.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de cinco minutos.

§ 3º - Para votação haverá à disposição dos Vereadores, duas ordem de cédulas, com dizeres antagônicos: “Aprovo as Contas” e “Rejeito as Contas” respectivamente.

§ 4º - Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 296º - Para apreciação as contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de noventa dias do seu recebimento do Tribunal de Contas do Município.

Art. 297º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, às disposições de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 298º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação própria, conforme a Constituição Federal, a Constituição do Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na legislação vigente.

Art. 299º - A responsabilidade do Prefeito só será decretada pelo voto mínimo de dois terços dos Vereadores.

Art. 300º Deliberando a Câmara pela responsabilidade do Prefeito o Presidente obrigatoriamente, iniciará as medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO XIII

DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 301º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, constituída de um quadro especial e, reger-se-ão por um Regimento Especial, baixado pela mesa, com força da Lei, aprovado pela Câmara.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela mesa, que fará observar o Regimento vigente.

§ 2º - Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por resolução aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 302º - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, que assinará os respectivos atos com o 1º e 2º Secretários, de conformidade com a legislação em vigor e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1º - A fixação ou alteração de vencimentos será feita por Resolução aprovada pela Câmara e promulgada pelo Presidente do Legislativo.

§ 2º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são iniciativa de qualquer servidor, devendo, por ela serem submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

Art. 303º - Poderão os Vereadores interpelar a mesa sobre os servidores da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, em proposição encaminhada à mesa, que deliberará sobre o assunto.

§ 1º - A mesa em reunião tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará à respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

Art. 304º - Todos os direitos, deveres e atribuições dos funcionários da Secretaria devem constar de seu regulamento.

Art. 305º - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere a condição de seu pessoal será submetida à deliberação sem que primeiro seja ouvido a mesa.

TÍTULO XIV

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 306º - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substitutivo através de Resolução.

Art. 307º - O projeto de Resolução que visa alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto.

- a) Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- b) Pela Mesa;
- c) Pela Comissão de Justiça e Redação;
- d) Por Comissão Especial para esse fim constituída.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 308º - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU EM 29 DE ABRIL 1990

IZOLINA DA COSTA PINTO
Presidente

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
1º Secretário

LAURO MONTEIRO PEREIRA
2º Secretário

Demais Vereadores:

NAZARÉ COSTA BESSA
IRACEMA HEITOR DA SILVA
MOACIR PALHETA GOMES
ANTONIO BENTO GAIA DE FREITAS
ADEMIR QUEIROZ NUNES
IVO DE JESUS OLIVEIRA